

SINOPSE NORMATIVA DA FIEB – 011/2025

Normas publicadas nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2025, no Diário Oficial do Estado da Bahia - DOE.

Lei 14878/2025 - *Código de Vigilância em Saúde do Estado.*

A lei institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado, estabelecendo normas de ordem pública e de interesse social para a promoção e proteção da saúde, para o controle e eliminação de riscos e para a prevenção de agravos e doenças no Estado. Também ficam estabelecidos nessa lei o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, a organização das ações e dos serviços de vigilância em saúde nas esferas estadual e municipal.

São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias produtos de cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, alimentos, bebidas, dentre outros. Submetem-se também ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, em 25 de fevereiro de 2025.

Clique aqui: [LEI 14878/2025](#)

Decreto 23478/2025 – *Alteração da MVA para o segmento de calçados.*

O decreto altera as margens de valor agregado (MVA) aplicadas na antecipação tributária do ICMS nas aquisições das mercadorias que comercializam os contribuintes do comércio varejista de calçados (CNAE 4782-2/01), utilizando-se como novo critério os percentuais estabelecidos no § 17 do art. 289 do RICMS. Além disso, determina que essa antecipação passa a se aplicar somente aos contribuintes em que a venda de calçados represente, no mínimo, 75% do total das vendas.

As autorizações anteriores concedidas até a publicação deste Decreto serão válidas até 31 de março de 2025, devendo os interessados na continuidade desse tratamento providenciar o seu credenciamento junto ao titular do DIREF.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, em 26 de fevereiro de 2025, com efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

Clique aqui: [DCT 23478/2025](#)

Decreto 23479/2025 - Crédito Presumido de ICMS para produtos do refino e extração de petróleo e gás natural.

O decreto altera o texto dos incisos XX e XXI, do art. 270 do RICMS, que trata sobre a concessão de créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações, para os estabelecimentos que exerçam as seguintes atividades:

- i) fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, que passa a fruir do percentual de 1,11%, anteriormente gozava de um crédito de 2,25%, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações de saídas de produção própria dos produtos do refino de petróleo não sujeitos à tributação monofásica e de gás natural, desde que o contribuinte formalize a opção mediante requerimento encaminhado ao titular da COPEC, não podendo ser alterada no mesmo exercício (Conv. ICMS 07/19); e
- ii) extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, nos percentuais estabelecidos em Portaria do Secretário da Fazenda, anteriormente gozava de um percentual fixo de 3,26%, observadas as disposições do Conv. ICMS 146/19, a serem aplicados sobre o valor consignado nas notas fiscais de saídas tributadas de petróleo e gás natural, desde que o contribuinte formalize a opção mediante requerimento encaminhado ao titular da COPEC.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, em 26 de fevereiro de 2025, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Clique aqui: [DCT 23479/2025](#)

Decreto 23481/2025 - Crédito presumido de ICMS para produtos de informática.

O decreto concede crédito presumido do ICMS equivalente a 61,11% do valor do ICMS incidente nas respectivas saídas internas dos produtos de informática relacionados no Anexo Único.

- A opção pelo benefício fiscal fica condicionada ao credenciamento pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (DIREF), que determinará outras condições e procedimentos aplicáveis ao caso;
- Deverão ser estornados os créditos fiscais vinculados às aquisições dos produtos de informática, indicados no Anexo Único deste decreto, existentes em estoque no último dia do mês anterior ao do início da utilização do crédito presumido;
- Não poderá haver alternância desse tratamento tributário dentro do mesmo período de apuração;
- O benefício não será concedido a contribuinte que esteja inadimplente com suas obrigações tributárias principal e acessórias ou que possua débito inscrito na dívida ativa do Estado, como também em relação a seus sócios ou titular, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa;
- A fruição do benefício não pode ser cumulativa com qualquer outro benefício do ICMS.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em 26 de fevereiro de 2025, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Clique aqui: [DCT 23481/2025](#)